**PROJETO DE LEI Nº /2023**

Dispõe sobre a criação do programa da Polícia Militar "Patrulha Maria da Penha", que visa o monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica no Estado do Maranhão.

 **Art. 1º** - Fica instituído no Estado do Maranhãoo Programa “Patrulha Maria da Penha”, com diretrizes e ações orientadoras dispostas nesta Lei.

**Art. 2º -** O policiamento especializado para o atendimento de ocorrência de violência doméstica e familiar, de que trata esta lei, tem a gestão e execução do Comando de Segurança Comunitária (CSC), da Polícia Militar do Maranhão (PMMA), seguindo as diretrizes da Coordenação Estadual das Patrulhas Maria da Penha, destinada a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e agirá em cooperação com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Secretaria de Estado da Mulher.

**Art. 3º -** O Programa Patrulha Maria da Penha atua no acompanhamento e atendimento das mulheres em situação de vulnerabilidade, vítimas de violência doméstica e familiar, fiscalizando o cumprimento das medidas protetivas de urgência, deferidas por autoridade competente, bem como ações de combate relacionadas à violência de gênero, doméstica e familiar, no âmbito do Estado.

**Parágrafo único:** O acompanhamento e atendimento é feito, na capital São Luís e de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa; e no interior, na sede dos Batalhões e Unidade da PMMA, com atendimento nos municípios circunvizinhos, conforme acordado quando da efetiva Implantação da Patrulha Maria da Penha.

**Art. 4º -** O acompanhamento e o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar serão realizados de forma humanizada e inclusiva, com base na filosofia do policiamento comunitário, através de visitas solidárias periódicas às residências das solicitantes (mulheres detentoras de medidas protetivas de urgência), bem como por meio de rondas e contatos telefônicos, com o monitoramento do autor de violência, quando necessário.

**Art. 5º -** A Implantação do policiamento ostensivo e preventivo desenvolvido pela Patrulha Maria da Penha, nos Batalhões e Unidades da PMMA do interior do Estado, prescinde de autorização da Secretaria de Estado de Segurança Pública, articulada através do Comandante-geral da Polícia Militar mediante prévia análise da Coordenação Estadual das Patrulhas Maria da Penha.

 **Parágrafo único:** Os Órgãos e/ou Instituições que devem estar presentes no Município para a referida Implantação, dentro da Rede de Atendimento às Mulheres vítimas de violência, são: Sistema de Justiça, em especial da Vara da localidade, Promotoria e Defensorias Públicas responsáveis pela Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Delegacia Especializada para Atendimento à Mulher; Centro Integrado de Atendimento à Mulher e/ou Centro de Referência Especializado em Assistência Social.

**Art. 6º -** Na Região Metropolitana de São Luís, o policiamento desenvolvido pela Patrulha Maria da Penha, deve ser empregada, no mínimo, uma viatura da Polícia Militar em cada uma das áreas relacionadas às 04 (quatro) Supervisões de Áreas Integradas - SAISP (norte, sul, leste e oeste). E, no interior, uma viatura da Polícia Militar no Município onde a PMP foi implantada.

**§1º** As viaturas empregadas no policiamento ‘'Patrulha Maria da Penha’ terão plotagem específica, contendo a “logomarca e nome da Patrulha”, do programa "Pacto Pela Paz" e do “Disque Denúncia 180”.

**§2º** Cada Guarnição da Patrulha Maria da Penha deverá ser composta preferencialmente por policiais militares capacitados para desenvolver as atividades deste policiamento especializado, sendo aquela responsável pelo primeiro contato com a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

**Art. 7º -** A gestão e atuação do Programa da Patrulha Maria da Penha será regulamentada nos termos do Decreto nº 31.763, de 20 de maio de 2016.

**Art. 8º -** Compete ao Poder Executivo editar normas operacionais para a execução deste Programa.

**Art. 9º -** Para execução desta Lei, o Poder Executivo do Estado do Maranhão poderá celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos congêneres de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo como objetivo a implantação do Projeto Patrulha Maria da Penha em municípios do Maranhão.

**Art. 10** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 11 -** Esta Lei não revoga o Decreto nº 31.763, de 20 de maio de 2016.

**Art. 12 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”. EM SÃO LUÍS, 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

**ROBERTO COSTA**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição do Estado do Maranhão, em seu artigo 251, parágrafo único, II, aduz que “O Estado manterá programas destinados à assistência integral à família por meio de serviços que incluam criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação, e de recebimento e encaminhamento de denúncia referente a violência no âmbito das relações familiares, institucionais e sociais.”

Assim, trata-se o presente projeto de lei que visa a implantação de programa “Patrulha Maria da Penha” que visa o monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica no Estado do Maranhão.

Salienta-se que o referido programa terá como escopo a realização de um trabalho ostensivo e preventivo para o acompanhamento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o encorajamento na realização de denúncias, bem como o monitoramento do cumprimento das medidas protetivas de urgências e medidas judiciais contra os agressores.

Importante destacar que o Brasil bateu recorde de feminicídios no primeiro semestre de 2022. De acordo com dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 699 casos foram registrados entre janeiro e junho, o que representa uma média de quatro mulheres mortas por dia.

Segundo dados de levantamento do Datafolha feito em fevereiro encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), nos último ano, 1,6 milhões de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões de brasileiras passaram por algum tipo de assédio, no que se refere aos casos de violência doméstica são ainda mais chocantes, entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico, 52% das mulheres não denunciou o agressor ou procurou ajuda.

 Pensar em números de feminicídio cada vez mais crescentes em que nosso país bate recorde atrás de recorde é motivo de muita preocupação e necessária intervenção com o fim de fazer com que essa estatística se reduza.

Os dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública acompanham a promulgação da Lei do Feminicídio (13.104/2015), que considera o assassinato que envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Assim, em 2016, por meio do Decreto nº 31.763, de 20 de maio, foi criado no Estado do Maranhão a Patrulha Maria da Penha como uma das mais importantes ferramentas para o combate, prevenção e controle aos crimes contra a mulher.

Atualmente o nosso Estado já possui 13 grupamentos, instalado em mais de 40 municípios e adjacências. Desde 2017, a Patrulha Maria da Penha soma 42 mil atendimentos em todo o Maranhão. Destes procedimentos, 580 são prisões por descumprimento de medida protetiva. O grupamento conta com efetivo próprio, viaturas e parceria de órgãos da justiça.

Em vista dos dados citados acima, e da importância que a Patrulha Maria da Penha vem apresentando em nosso Estado, vislumbra-se a real necessidade de ampliação e fortalecimento do mesmo, de modo que possa ser dada uma maior cobertura da matéria ao Estado. Nesta vereda, o presente Projeto de Lei é apresentado, como forma de transformar a Patrulha Maria da Penha em um programa de política pública para a proteção social, física e psicológica das mulheres vítimas de violência no Estado do Maranhão.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei. Pelo posto, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

Vale destacar que a proposição não gera onerosidade alguma aos entes públicos e privados do Estado do Maranhão.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 09 de fevereiro de 2023.

**ROBERTO COSTA**

Deputado Estadual - MDB